



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 002/2022 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O DIA MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO DOS HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 002/2022, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, propõe a criação do “Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres” e inclusão no calendário oficial de eventos, tendo “[...] o objetivo de alertar os homens sobre agressões e atitudes machistas que podem desencadear diferentes tipos de agressões ou violências contra mulheres [...]”.

Mais a frente, a proponente acrescentou que “[...] mesmo com a criação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o crescimento de casos de feminicídio só vem aumentando no Brasil e essa campanha visa reprimir a prática do crime em foco”.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 002/2022 que dispõe sobre a criação do “Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres” e inclusão no calendário oficial de eventos.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), “*interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Nesse sentido, o art. 8º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, após a análise do disposto no art. 31, parágrafo único da Lei Orgânica, verifica-se que a matéria deste projeto não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, donde se extrai a conformidade desta proposição nesse particular.

Ademais, é importante ressaltar que, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal, segundo ao qual compete aos municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. Destarte, no que se refere à matéria da proposição, que trata sobre o combate à violência doméstica mediante atividades educativas, não se vislumbra nenhuma espécie de reserva legislativa.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 31 de março de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator